

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

DOMINICK DAMIAN

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 048/2016

ACÓRDÃO

4 DE JUNHO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo.....	3
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência.....	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Excepção em razão da não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.....	11
B. Outras condições de admissibilidade	13
VII. DO MÉRITO	15
A. Alegada violação do direito a um julgamento justo	15
i. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável	15
ii. Alegada violação do direito à defesa	21
a) Quanto a não prestação de uma representação legal eficaz.....	21
b) Sobre a não convocação de testemunhas adicionais.....	23
iii. Alegada violação do direito a presunção de inocência	27
iv. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal justo	32
B. Alegada violação do direito à vida.....	34
C. Alegada violação do direito à dignidade.....	40
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	41
A. Reparações Pecuniárias	43
i. Danos materiais	43
ii. Danos morais.....	44
B. Reparações não pecuniárias.....	45
i. Alteração da legislação para garantir o respeito pela vida e a dignidade	45

ii. Nova audiência	46
iii. Restituição e libertação	47
iv. Publicação do Acórdão	49
v. Implementação e submissão de relatórios	49
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	51
X. DA PARTE DISPOSITIVA	51

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Dominick DAMIAN

Representado por:

Advogado Jebra KAMBOLE
Law Guard Advocates

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;

¹ N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr.^a Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Exercício da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr. Mark MULWAMBO, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;
- vi. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a Internacionais;
- vii. Sra. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Procuradoria-Geral; e
- viii. Sra. Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental; e
- ix. Sr. Eliseu SUKU, Funcionário do Serviço de Relações Exteriores, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a Africana Oriental; e

Depois de ter deliberado sobre a matéria,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Dominick Damian (doravante designado por “o Peticionário”) é cidadão tanzaniano que, no momento em que a Petição em apreço foi interposta, aguardava a execução da pena de morte na Cadeia Central de Butimba em Mwanza, na sequência da sua condenação por homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos em relação aos processos nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do artigo 34.º

do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, a 27 de Agosto de 2007, o Peticionário e o seu irmão Daniel - que não é parte na presente petição - agrediram a sua mãe, Astella Damian, com varas na aldeia de Kitwechenkula, no Distrito de Karagwe, Região de Kagera, na Tanzânia. Quando o seu esposo chegou ao local, Astella Damian disse-lhe que Dominick e Daniel, os seus filhos, a tinham agredido e tentado atear fogo nela. A vítima morreu posteriormente devido à agressão.
4. O Peticionário foi detido no mesmo dia em sua casa, depois de o Chefe da Aldeia ter reportado o incidente à polícia. A 14 de Dezembro de 2012, ele foi condenado à pena de morte por enforcamento pelo homicídio de Astella Damian pelo Tribunal Superior de Bukoba no Processo Penal 61 de 2008.
5. Insatisfeito com a referida decisão, o Peticionário interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, com sede em Bukoba, no Recurso Criminal n.º 154 de 2013, que foi indeferido na sua totalidade por falta de mérito a 17 de Março de 2014. A 2 de Abril de 2014, ele apresentou uma moção de reapreciação da decisão do Tribunal de Recurso, que ainda se

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

encontrava pendente no momento em que interpôs a Petição junto deste Tribunal.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. O Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta, privando-o do seu direito de defesa, do direito a presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal competente e do direito a ser julgado num prazo razoável;
 - ii. O Estado Demandado violou o seu direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, ao aplicar uma pena de morte obrigatória após ser declarado culpado; e
 - iii. O Estado Demandado violou o seu direito à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, ao condená-lo à morte por enforcamento.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. O Peticionário apresentou a sua Petição no dia 1 de Setembro de 2016 e esta foi notificada ao Estado Demandado no dia 15 de Novembro de 2016.
8. O Estado Demandado apresentou a sua resposta à Petição no dia 5 de Outubro de 2021.
9. As partes apresentaram os seus fundamentos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
10. A 9 de Fevereiro de 2022, foi encerrada a fase de articulados e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário pleiteia que o Tribunal emita os seguintes despachos e declarações:

- i. Que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do artigo 4.º, 5.º e 7.º da Carta;
- ii. Que o Estado Demandado tome as medidas adequadas para reparar as violações dos seus direitos ao abrigo da Carta;
- iii. Que o Estado Demandado anule a pena de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte;
- iv. Que o Estado Demandado altere o seu Código Penal e a legislação conexa relativa à pena de morte, de modo a torná-la compatível com o artigo 4.º da Carta;
- v. Que o Estado Demandado ordene a sua libertação da prisão; e
- vi. Que o Estado Demandado pague uma indemnização no montante que o Tribunal considerar adequado.

12. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Que o Tribunal tem não tem competência para apreciar o caso que é o objecto da presente Petição;
- ii. Que o Peticionário não goza de capacidade legal (locus) para apresentar a Petição ao Tribunal e, por isso, deve-se-lhes negar o acesso ao Tribunal, conforme prevê o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.
- iii. Negar provimento à Petição por não reunir os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;³
- iv. Negar provimento à Petição por não reunir os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;⁴ e
- v. Declarar a Petição improcedente.

³N.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁴Alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

13. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne emitir os seguintes despachos:

- i. Que o Estado Demandado não violou o artigo 2.º da Carta;
- ii. Que o Estado Demandado não violou o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 3.º da Carta.
- iii. Que seja indeferido o pedido do Peticionário de reavaliação da prova e que o Tribunal declare a sua incompetência para o fazer;
- iv. Que o Estado Demandado não violou os princípios aceites dos direitos humanos e do direito internacional;
- v. Que o Estado Demandado não violou os n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5, alínea a) do n.º 6 do artigo 13 e artigo 107A e 107B da Constituição da República Unida da Tanzânia (a Constituição);
- vi. o Peticionário continue a cumprir a sua pena;
- vii. Que a Petição seja julgada improcedente na sua totalidade; e
- viii. Que sejam indeferidos todos os pedidos formulados pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA

14. O Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.

15. O Tribunal recorda ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»⁵

⁵ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

16. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada Petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.
17. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção a competência do Tribunal em razão da matéria. O Tribunal considerará assim, em primeiro lugar, a referida excepção antes de considerar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

18. O Estado Demandado alega que, ao levantar questões probatórias previamente decididas pelos tribunais nacionais, o Peticionário pretende que este Tribunal desempenhe o papel de instância de recurso em matérias que já foram consideradas e decididas pelo seu Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial. O Estado Demandado alega que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e o artigo 26.º do Regulamento,⁶ este Tribunal não possui competência para apreciar uma questão já decidida de forma definitiva pelo Tribunal de Recurso.
19. O Estado Demandado argumenta ainda que o Tribunal não tem competência para anular a sentença proferida contra o Peticionário, retirá-lo do corredor da morte e ordenar a sua libertação tal como este pleiteia.
20. O Peticionário refuta a alegação do Estado Demandado e afirma que o Tribunal tem competência nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e da alínea a), n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento⁷ uma vez que a Petição envolve supostas violações de direitos humanos consagrados na Carta.

⁶ Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

⁷ Alínea a) do n.º 1 do Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

21. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁸
22. No que respeita à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competência de recurso ao examinar certas alegações que já foram decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, este Tribunal reitera a sua posição de que não exerce competência de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.⁹ No entanto, o Tribunal reserva-se o direito de examinar os procedimentos dos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, o que não o torna um tribunal de recurso.¹⁰
23. Na presente Petição, o Tribunal nota que o Peticionário alega violações dos direitos garantidos nos artigos 2.º, 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, cuja interpretação e aplicação lhe são conferidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo. O Tribunal considera, por conseguinte, que tem competência para apreciar a Petição e julga improcedente a excepção do Estado Demandado a este respeito.
24. Em relação à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal não é provido de competência jurisdicional para revogar a sentença, retirá-lo do corredor da morte e ordenar a sua libertação da prisão, o Tribunal relembra

⁸ *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 007/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 24; *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), §§ 23-27 e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 TADHP 265, § 18.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; § 26 e *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 29.

¹⁰ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 32; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

que nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, “[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.” Portanto, é evidente que o Tribunal tem competência para conceder diversos tipos de reparação, incluindo as pedidas pelo Peticionário, caso os factos de um caso assim o justifiquem. Por conseguinte, excepção do Estado Demandado a este respeito é considerada improcedente.

25. À luz do que precede, o Tribunal julga improcedente a excepção do Estado Demandado quanto a sua competência em razão da matéria e considera que é provido de competência para apreciar a Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

26. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,¹¹ o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência estão salvaguardados antes de apreciar a Petição.
27. Tendo observado que nada consta dos autos que indique o contrário, o Tribunal conclui que tem:
- i. Competência em razão do sujeito, na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração. Nesse sentido, o Tribunal reitera a sua posição, conforme enunciada no parágrafo 2 do presente acórdão, de que a retirada da Declaração não tem impacto nos casos pendentes perante ele até a entrada em vigor da mesma. Dado que a presente Petição já se encontrava em tramitação antes da retirada, esta última não tem influência sobre as mesmas.¹²

¹¹ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

¹² *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, *supra*, § 38. Vide também *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (competência)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

- ii. Competência em razão do tempo, dado que as violações alegadas na Petição iniciaram depois de o Estado Demandado se tornar Parte no Protocolo.
- iii. Competência em razão do território considerando que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado.

28. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.»

30. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»

31. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;

- e) serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida; e
- g) não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

32. O Tribunal recorda que o Estado Demandado levanta uma excepção à admissibilidade da Petição com base no facto de que esta não foi apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal procederá à análise desta excepção antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão da não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

33. O Estado Demandado alega que o Peticionário apresentou sua Petição aproximadamente dois (2) anos e seis (6) meses após o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso. O Estado Demandado argumenta que este lapso de tempo não é razoável e que a Petição deve ser declarada inadmissível. Para sustentar o seu argumento, o Estado Demandado faz referência à decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão) no caso de *Michael Majuru c. Zimbabwe* e alega que um período superior a seis (6) meses, deve ser considerado irrazoável para a apresentação de petições perante o Tribunal.

34. O Peticionário não abordou a excepção levantada pelo Estado Demandado.

35. O Tribunal reitera que nem a Carta, nem o Regulamento especificam o prazo exacto dentro do qual as Petições devem ser apresentadas após serem esgotados os recursos do direito interno. O n.º 6 do artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento prevê apenas que as petições devem ser interpostas “... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentado o caso”. Por conseguinte, a referência do Estado Demandado ao período de seis (6) meses, como sendo o período de tempo razoável, carece de fundamento na Carta e não pode ser justificada.
36. O Tribunal havia anteriormente concluído, que “... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.”¹³ Ao avaliar a razoabilidade, este Tribunal já considerou, *inter alia*, o facto de um peticionário se encontrar encarcerado,¹⁴ ser leigo em direito,¹⁵ indigente;¹⁶ e o tempo necessário para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal.¹⁷ O Tribunal também teve em consideração o facto de o peticionário ter interposto um recurso e o tempo dispendido nesse processo.¹⁸
37. Como resulta dos autos, o Peticionário esgotou os recursos de direito interno a 17 de Março de 2014, data do acórdão do Tribunal de Recurso

¹³ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

¹⁴ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52 *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *Ibid*, § 74.

¹⁵ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹⁶ *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61 e *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 83.

¹⁷ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (*mérito e reparações*), § 35 e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (*excepções preliminares*) *supra*, § 122.

¹⁸ *John Lazaro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 003/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, § 49; *Werema Wangoko c. Tanzânia* (mérito), § 49; *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, TADHP, Petição n.º 001/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2019 (mérito), §§ 83-86.

sobre o seu recurso. O Peticionário apresentou a sua Petição perante este Tribunal no dia 1 de Setembro de 2016. O Tribunal deve, por conseguinte, analisar se o período de dois (2) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias que decorreu entre estes dois eventos é razoável na aceção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta.

38. No caso vertente, o Tribunal observa que, no momento da apresentação da sua Petição, o Peticionário estava encarcerado e no corredor da morte. Também está claro, a partir dos autos, que ele era leigo e se encontrava auto-representado quando apresentou a sua Petição. Além disso, é evidente que o Peticionário, dada a sua situação, necessitava de um tempo mínimo para reflectir sobre a pertinência e preparação da sua Petição. Por último, este Tribunal observa ainda que, em 2 de abril de 2014, o Peticionário apresentou um pedido de reapreciação do acórdão do Tribunal de Recurso que se encontrava pendente à data da apresentação da presente Petição. Assim, o Peticionário teve de aguardar algum tempo pelo resultado do pedido de reapreciação e decidir sobre a pertinência e a preparação da presente Petição.
39. O Tribunal considera que as circunstâncias acima referidas constituem uma justificação válida para o tempo de dois (2) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias que o Peticionário levou para apresentar a presente Petição.
40. Tendo em conta as conclusões acima, o Tribunal conclui que o Peticionário apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável, conforme interpretado nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, e, portanto, nega provimento a excepção levantada pelo Estado Demandado neste ponto.

B. Outras condições de admissibilidade

41. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram cumpridas.

42. Os autos demonstram que o Peticionário está claramente identificado por nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal observa igualmente que as reivindicações dos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta, em conformidade com um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como consta da alínea h) do seu artigo 3.º, que é a promoção e defesa dos direitos humanos. Além disso, a Petição não contém qualquer reivindicação ou pleito que seja incompatível com as disposições do referido Acto. Assim sendo, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
44. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
45. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas sim em autos processuais dos tribunais municipais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
46. O critério de esgotamento dos recursos internos previsto por termos do n.º 2, alínea e), do artigo 50.º do Regulamento também está preenchido, dado que, antes da apresentação da presente Petição, o Tribunal de Recurso, que é o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado havia julgado as questões suscitadas pelo Peticionário através de uma sentença proferida a 17 de Março de 2014.
47. Acresce-se que, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União

Africana em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

48. Por conseguinte, o Tribunal conclui, que a presente Petição preenche todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 56.º da Carta, em conjugação com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, pelo que a declara admissível.

VII. DO MÉRITO

49. O Peticionário alega a violação do direito a um julgamento justo, do direito à vida e do direito à dignidade, consagrados nos artigos 7.º, 4.º e 5.º da Carta. O Tribunal examinará essas alegações, uma de cada vez.

A. Alegada violação do direito a um julgamento justo

50. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta, através da violação do direito de ser julgado num prazo razoável, do direito de defesa, do direito a presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal competente e do direito a ser julgado por um tribunal imparcial.

i. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

51. O Peticionário alega que a prisão preventiva de cinco (5) anos é um período excessivamente longo, o que constitui uma violação do seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, uma vez que foi detido a 27 de Agosto de 2007 e o seu julgamento só começou a 30 de Novembro de 2012. O Peticionário alega que esse tempo não era razoável pois o seu caso não era complexo e o atraso era imputável ao Estado Demandado. Ao fundamentar as suas alegações, o Peticionário alega que a demora injustificada do Estado Demandado em levá-lo a julgamento nos tribunais nacionais foi prejudicial para ele, uma vez que afectou a sua capacidade

de contestar depoimentos de testemunhas obsoletos e contraditórios bem como a sua capacidade de se defender das acusações.

52. Além disso, o Peticionário alega que a demora injustificada também o prejudicou, uma vez que a prova do Ministério Público se baseou quase exclusivamente nos relatos de três (3) testemunhas que foram convidadas a lembrar e a prestar depoimento sobre factos ocorridos cinco (5) anos atrás, o que suscita dúvidas quanto à sua credibilidade.
53. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a estas alegações.

54. A alínea d), n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

“Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Isto inclui o direito de ser julgado num prazo razoável...”

55. Em *Wilfred Onyango Nganyi e outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal considerou que o direito de ser julgado num prazo razoável é um aspecto importante de um julgamento justo.¹⁹ O Tribunal considerou ainda que o direito a um julgamento justo inclui também o princípio de que os processos judiciais devem ser concluídos num prazo razoável.²⁰
56. O Tribunal observa que a questão que se coloca no caso vertente é a de saber se, tal como o Peticionário alega, a sua prisão preventiva por um período de cinco (5) anos e três (3) meses que decorreu entre a sua detenção a 27 de Agosto de 2007 e o início do seu julgamento a 30 de Novembro de 2012, é razoável.

¹⁹ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 48.

²⁰ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117.

57. Para determinar o direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal adoptou uma abordagem caso a caso, tendo em conta, entre outros, factores como a complexidade do processo, o comportamento das partes e o das autoridades judiciais, que devem exercer a devida diligência, especialmente quando se trata de um peticionário que enfrenta penas severas.²¹
58. Em primeiro lugar, ao avaliar a natureza e a complexidade de um processo, o Tribunal considerou factores como o número de testemunhas que depuseram, a disponibilidade de provas, o nível das investigações e a necessidade de provas especializadas, como amostras de ADN.²²
59. Na sua Petição, o Tribunal observa que o processo interno contra o Peticionário não exigiu uma investigação exaustiva, uma vez que envolveu uma alegação de homicídio baseada no depoimento prestado no leito da morte e o facto de a acusação ter chamado apenas três (3) testemunhas. De notar que as provas e as testemunhas estavam disponíveis antes da audiência de instrução. Além disso, não foram apresentadas provas especializadas, como amostras de ADN, e os argumentos no julgamento centraram-se na credibilidade das testemunhas. Nestas circunstâncias, não se afirmar que o processo tenha sido complexo e, por conseguinte, o atraso alegado não pode ser atribuído à natureza e complexidade do processo.
60. Em segundo lugar, no que diz respeito à conduta das Partes, o Tribunal observa que, durante o processo, o Peticionário colaborou plenamente com as autoridades e não há qualquer indicação de que ele tenha atrasado o processo. Não há qualquer indicação nos autos de que o Peticionário tenha agido de alguma forma ou feito qualquer pedido que tenha contribuído para o atraso.

²¹ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 83; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (méritos e reparações), § 104 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 122-124.

²² *Cheusi c. Tanzânia*, *ibid.*, § 117; *Guehi*, *ibid.*, § 112; *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), § 115.

61. Em terceiro lugar, quanto ao exercício da devida diligência pelas autoridades do Estado Demandado, o Tribunal observa que, conforme o n.º 2 do artigo 32.º do CPA, um arguido deve ser levado a julgamento o mais rapidamente possível quando o crime é punível com pena de morte.²³ Adicionalmente, o artigo 244.º, conjugado com o artigo 245.º do CPA, prevê que a audiência de instrução deve ser realizada o mais rapidamente possível.²⁴ Por último, o n.º 1 do artigo 248.º do CPA prevê que os processos podem ser adiados, de tempos a tempos, por ordem do tribunal, e o arguido pode ser retido por um período de tempo razoável, não superior a quinze (15) dias por vez.²⁵
62. Este Tribunal também nota que o Tribunal Superior do Estado Demandado tem poderes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 260.⁰²⁶, e n.º 1 do artigo 284.⁰²⁷ do CPA, para adiar o julgamento de qualquer indivíduo para a sessão seguinte, se houver razões suficientes para o adiamento, incluindo a ausência de testemunhas. No entanto, as mesmas disposições estabelecem que o adiamento deve ser “razoável”.

²³ N.º 2 do artigo 32.º - Se um indivíduo for detido sem um mandado de prisão pela prática de um crime punível com a pena de morte, deve ser julgado o mais rapidamente possível.

²⁴ Artigo 244.º - Sempre que um indivíduo for acusado de um crime que não pode ser julgado por um tribunal de instância inferior, ou se o Director da Polícia Judiciária informar, por escrito ou de outra forma, que o caso não deve ser julgado em processo sumário, deve-se iniciar uma audiência de instrução conforme as disposições seguintes, a ser conduzida por um tribunal de instância inferior competente.

Artigo 245.º, n.º 1 - Após a detenção de um indivíduo ou a conclusão das investigações, quando um indivíduo é acusado de um crime que pode ser julgado pelo Tribunal Superior, ele deve ser levado ao tribunal subordinado competente na jurisdição onde a detenção ocorreu, isso deve ser feito dentro do prazo estipulado no artigo 32.º da presente lei, juntamente com a acusação que fundamenta a sua acusação, para que seja tratado conforme a lei, sem prejuízo das disposições desta lei.

²⁵ N.º 1 do artigo 248.º - Quando, por qualquer motivo razoável registrado nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o julgamento, pode, mediante ordem, manter o arguido em prisão preventiva por períodos razoáveis, não superiores a quinze dias por vez, em uma prisão ou em qualquer outro local seguro

N.º 2 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, ordenar ao funcionário ou à pessoa responsável pela custódia do arguido, ou a qualquer outro funcionário ou pessoa adequada, que mantenha o arguido sob custódia e o apresente na data marcada para o início ou continuação do inquérito

²⁶ N.º 1 do artigo 260.º - É lícito ao Tribunal Superior, a pedido do promotor ou do arguido, se o tribunal considerar que existe motivo suficiente para o adiamento, adiar o julgamento de qualquer arguido para a sessão seguinte do tribunal realizada no distrito ou noutro local conveniente, ou para uma sessão posterior.

²⁷ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável a registar nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar periodicamente o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutro local de segurança.

63. Ao considerar se o período de cinco (5) anos e três (3) meses que decorreu entre a detenção e o julgamento do Peticionário é razoável, este Tribunal considera apropriado avaliar a conduta das autoridades judiciais do Estado Demandado durante o referido período de tempo. A este respeito, o Tribunal examinará as diligências efectuadas tanto durante a audiência de instrução até ao início do julgamento.
64. Relativamente a audiência de instrução, o Tribunal observa que o Peticionário foi detido a 27 de Agosto de 2007 e prestou depoimento à polícia a 12 de Setembro de 2007. O Tribunal observa que, no presente caso, a cópia do despacho de acusação mostra que, a 7 de Agosto de 2008, o Director da Polícia Judiciária informou ao Funcionário da Secretaria do Tribunal Superior de Bukoba que o Peticionário foi acusado do crime de homicídio. A informação foi apresentada para arquivo a 2 de Setembro de 2008. O processo do Peticionário foi posteriormente encaminhado ao Tribunal Superior para julgamento a 3 de Junho de 2009.
65. O Tribunal observa que a legislação aplicável do Estado Demandado não estabelece um prazo específico para audiência de instrução que, como já foi referido, devem ser concluídos o mais rapidamente possível. Tal como é a prática geral nos ordenamentos jurídicos, e previsto nos n.º 4, 6 e 7 do artigo 245.º do CPA do Estado Demandado, citado anteriormente, as autoridades judiciais têm de realizar determinados actos para a audiência de instrução, nomeadamente realizar investigações minuciosas, incluindo a compilação de depoimentos de testemunhas, submetendo-os à Polícia Judiciária, que avaliará se o caso tem bases para levar o arguido a julgamento e elaborará um relatório que será então submetido ao Tribunal Superior. A realização destes actos requer obviamente algum tempo, cuja duração pode depender do calendário de actividades das autoridades judiciais envolvidas.
66. No que diz respeito ao início do julgamento, o Tribunal observa que, depois de o processo do Peticionário ter sido encaminhado ao Tribunal Superior para julgamento a 3 de Junho de 2009, o seu julgamento só começou

efectivamente a 30 de Novembro de 2012. O Tribunal recorda que, de acordo com as disposições relevantes da lei do Estado Demandado citadas anteriormente, o julgamento deve começar em tais casos o mais rapidamente possível.

67. Na presente Petição, o Tribunal observa que, depois de o processo do Peticionário ter sido encaminhado ao Tribunal Superior para julgamento a 3 de Junho de 2009, o julgamento foi adiado para a sessão seguinte, que seria determinada pelo Secretário Distrital numa data a ser notificada, e o Peticionário ficou em prisão preventiva. Quando o caso foi novamente apresentado para audição, a 31 de Maio de 2012, foi novamente adiado, uma vez que a sessão tinha chegado ao fim. A 27 e 29 de Novembro de 2012, respectivamente, o Ministério Público solicitou novamente dois novos adiamentos devido a audiências em curso noutros processos, que ainda não tinham sido concluídas. O julgamento do Peticionário acabou tendo início a 30 de Novembro de 2012.

68. O Tribunal observa que o cerne do caso em apreço consiste em saber se os sucessivos adiamentos do julgamento do Peticionário constituíram justificação suficiente para a morosidade alegada. Como já foi referido, os julgamentos criminais no Estado Demandado são conduzidos em sessões e a conveniência em relação aos casos a serem julgados depende não só do calendário das sessões, mas também do agendamento de processos pendentes. Como resulta dos autos da presente Petição, o julgamento do Peticionário foi adiado sucessivas vezes por falta de tempo, uma vez que as sessões tinham terminado antes de o processo poder ser apreciado. Verifica-se também que os processos que aguardavam julgamento antes da audiência de instrução do Peticionário ainda estavam em curso e as sucessivas sessões deveriam ter seguido o seu curso normal. Ao considerar a questão em apreço, é também relevante ter em conta o facto de que, após o início do julgamento do Peticionário a 31 de Maio de 2012, este foi concluído no prazo de seis (6) meses.

69. À luz do acima exposto, e considerando as circunstâncias do caso, este Tribunal é de opinião que o tempo de cinco (5) anos e três (3) meses que decorreu desde a detenção do Peticionário até ao início do seu julgamento não pode ser considerado irrazoável na aceção da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.
70. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de u prazo razoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito à defesa

71. O Peticionário alega que o seu direito de defesa foi violado devido ao facto de o Estado Demandado não lhe ter proporcionado representação legal e não ter convocado testemunhas adicionais.
72. O Tribunal examinará cada uma destas duas alegações.

73. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

“Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.

a) Quanto a não prestação de uma representação legal eficaz

74. O Peticionário alega que a sua defesa foi substancialmente prejudicada pelo facto de o seu próprio advogado não ter convocado ou realizado uma investigação razoável para localizar testemunhas cruciais cujos

depoimentos poderiam ter confirmado o seu depoimento ou contradito os depoimentos das principais testemunhas da acusação em sua defesa. Ele alega que o seu advogado também não interrogou testemunhas conhecidas para determinar se estas tinham informações que pudessem ajudar na sua defesa. O Peticionário alega que o facto de o advogado não ter convocado testemunhas fez com que os juízes tirassem conclusões desfavoráveis contra ele, o que prejudicou tanto o seu álibi como a sua credibilidade em geral. Sustenta que o advogado deveria ter previsto que seriam tiradas conclusões negativas contra o seu cliente e ter tomado medidas preventivas. Conclui que a deficiente representação legal ficou muito aquém dos padrões de eficácia exigidos pela lei e prejudicou o seu direito de defesa.

75. Sem responder directamente às alegações do Peticionário, o Estado Demandado, na sua Resposta, alega que o Peticionário foi representado por um advogado e que os seus direitos não foram de forma alguma violados

76. O Tribunal recorda que, tal como decidiu no processo *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, o direito de defesa consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta deve ser interpretado como significando que a representação legal deve ser eficaz, mesmo que seja disponibilizada pelo Estado.²⁸ O Tribunal decidiu também que, para que a representação seja considerada eficaz, deve ser uma representação que proporcione ao advogado tempo e meios suficientes para preparar uma defesa adequada em todas as fases, desde a detenção do indivíduo, sem qualquer interferência.²⁹ Tal como o Tribunal já concluiu em sua jurisprudência, é responsabilidade do Estado Demandado providenciar representação

²⁸ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 91 e *Juma e Outro c. Tanzânia*, (acórdão), *supra*, § 84.

²⁹ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* TADHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (acórdão), §§ 122-123; *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 109 e *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República da Líbia* (mérito) (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 153, § 93.

adequada para o arguido e intervir apenas quando essa representação não é adequada.³⁰ A questão a determinar é se o advogado providenciado pelo Estado Demandado ao Peticionário foi eficaz.

77. O Tribunal observa que o Peticionário alega que o seu advogado não chamou quaisquer testemunhas de defesa, apesar de existirem testemunhas que poderiam ajudar na sua defesa. No entanto, nada consta dos autos que demonstre que o Estado Demandado impediu o advogado que designou para representar o Peticionário de ter acesso a ele e de o consultar sobre a preparação da sua defesa. Além disso, o Peticionário não alega que informou os tribunais nacionais das alegadas deficiências na conduta do advogado em relação à sua defesa. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Peticionário tinha a liberdade de manifestar, perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, o seu descontentamento quanto à forma como foi representado. Por conseguinte, estas alegações não são suficientemente fundamentadas, pelo que são julgadas improcedentes.
78. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar assistência jurídica gratuita eficaz ao Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou a alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Referente a o direito de defesa.

b) Sobre a não convocação de testemunhas adicionais

79. O Estado Demandado alega que os juízes do julgamento inferiram indevidamente que, pelo facto de o seu advogado não ter convocado testemunhas, ele não tinha qualquer prova para suportar o seu *álibi* ou a sua versão dos acontecimentos em geral. O Peticionário alega que, quando os juizes deixaram claro que a falta de testemunhas adicionais prejudicou

³⁰ *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra* § 106.

a sua defesa, os tribunais do Estado Demandado foram obrigados a procurar obter mais depoimentos de testemunhas, *suo motu*.³¹

80. Em apoio do seu argumento, o Peticionário cita a decisão do Tribunal no processo *Diocles William c. Tanzânia*, onde se decidiu que, embora o Peticionário, através do seu advogado, tivesse optado por não chamar testemunhas, estas não deixaram de ser necessárias durante o julgamento. O Peticionário alega que, nestes casos, as autoridades judiciais do Estado Demandado têm a obrigação de agir de forma proactiva para verificar se o Peticionário ainda pretendia convocar suas testemunhas. Segundo o Peticionário, o facto de o Estado Demandado não ter tomado essa iniciativa no caso em questão equivale a uma violação do direito de defesa
81. Sem responder directamente às alegações do Peticionário, o Estado Demandado, na sua Resposta, alega que o Peticionário teve uma audiência justa e que a Petição carece de mérito e deve ser julgada improcedente.

82. Na sua jurisprudência, o Tribunal considerou que um aspeto essencial do direito de defesa é o direito de convocar testemunhas em sua defesa.³² Ademais, o Tribunal considerou que o direito à defesa, tal como definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, é um elemento essencial do direito a um julgamento justo e espelha a capacidade de um processo judicial para proporcionar às partes a oportunidade de expor as suas reivindicações e apresentar os seus elementos de prova.³³

³¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado, Cap 20 RE 2002, nos casos em que o arguido afirma ter testemunhas a convocar, mas estas não estão presentes no tribunal, e se o tribunal estiver convencido de que a ausência das testemunhas não se deve a culpa ou negligência do arguido, o tribunal pode adoptar medidas para assegurar a presença dessas testemunhas.

³² *Umuhoza c. Ruanda* (méritos), *supra*, § 93; *Ivan c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 73 e *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 62.

³³ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (acórdão) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 141.

83. A questão a determinar é se a comparência das testemunhas durante o processo no tribunal nacional era da exclusiva responsabilidade do arguido ou se as autoridades judiciais do Estado Demandado também tinham o dever de assegurar a presença das testemunhas de defesa.
84. A este respeito, o Tribunal recorda que o direito de defesa é garantido quando o Peticionário é informado desse direito e quando o Estado Demandado não o impede de convocar testemunhas, tal como no caso em apreço.³⁴
85. Na presente Petição, o Tribunal observa que, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado (CPA):

“Se o arguido indicar que tem testemunhas para apresentar, mas não estão presentes no Tribunal, e o Tribunal estiver convencido que a ausência destas testemunhas não se deve a qualquer falha ou negligência do arguido e que seja provável que, se estivessem presentes, forneceriam provas materiais a favor do arguido, o Tribunal pode adiar o julgamento e notificar ou tomar outras medidas para obrigar as testemunhas a comparecer.

86. Os autos mostram que, no início do processo, o advogado do Peticionário afirmou que a defesa não iria convocar testemunhas, exceto o próprio arguido.³⁵ Este Tribunal observa igualmente que, após o término do argumento **de acusação**, o juiz do tribunal de primeira instância informou o Peticionário do seu direito de depor em seu próprio nome e de convocar testemunhas em sua defesa, em conformidade com as disposições das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 293. Em resposta, o advogado afirmou que o arguido se defenderia sob juramento e seria a única testemunha de defesa.³⁶ Tal como o n.º 3 do artigo 231.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado prevê, após a notificação do direito de convocar

³⁴ *Mhina Zuberi c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 054/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (acórdão), §§ 73-74 e *Ivan c. Tanzânia*(mérito e reparações), *supra*, §§ 75-76.

³⁵ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo de Sessão Criminal n.º 61 de 2008, *supra*, página 4.

³⁶ *Ibid*, páginas 25-26.

testemunhas, se o arguido optar por não o fazer, o tribunal tem o direito de tirar conclusões adversas contra ele.

87. No que diz respeito ao facto de o Peticionário se basear no processo *Diocles William*, este Tribunal recorda que, tal como foi decidido no referido acórdão:³⁷

[...] era necessário que as autoridades judiciais do Estado Demandado agissem de forma mais proativa, especialmente para verificar se o Peticionário ainda pretendia convocar suas testemunhas, seja porque não desejava que elas comparecessem em seu nome, ou porque não tinha meios para garantir sua presença [...].

88. É de relevância significativa o facto de, no processo *Diocles William*, o Peticionário ter convocado testemunhas em três (3) ocasiões sem sucesso e, no final, ter desistido.³⁸ Pelo contrário, na presente Petição, o Peticionário, através do seu advogado, informou o tribunal de primeira instância, por duas vezes, que não iria chamar testemunhas. Além disso, no processo *Diocles William*, este Tribunal decidiu que as autoridades judiciais do Estado Demandado devem agir proativamente para procurar testemunhas por iniciativa própria, *suo motu*, nos casos em que o Peticionário não tenha assistência jurídica, o não se aplica ao presente caso, pois o Peticionário foi representado. Assim, os factos no caso de *Diocles William* podem ser distinguidos dos do presente caso, uma vez que o Peticionário foi devidamente notificado sobre seu direito e optou por não convocar nenhuma testemunha.
89. Tendo em conta o que precede, o Tribunal julga improcedente a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta relativamente ao direito de defesa no que respeita à convocação de testemunhas de defesa adicionais.

³⁷ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, §§ 64-66.

³⁸ *Ibid.*

iii. Alegada violação do direito a presunção de inocência

90. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o direito a presunção de inocência devido ao facto de se ter baseado em provas insuficientemente fortes ou credíveis. Alega que a sua condenação se baseia em elementos de prova que não são fortes nem credíveis, o que resulta numa condenação sem o grau necessário ou qualquer grau de certeza. Ele alega que as autoridades de acusação do Estado Demandado não corroboraram nem avaliaram adequadamente as provas frágeis e contraditórias apresentadas por testemunhas oculares, que foram utilizadas para identificá-lo como o agressor. Alega que a única prova contra ele veio de uma testemunha ocular não corroborada e de duas (2) testemunhas que ouviram o depoimento da vítima no leito de morte.
91. O Peticionário alega ainda que os tribunais do Estado Demandado não tiraram conclusões lógicas da omissão de provas relevantes pela acusação e não complementaram os autos com provas tangíveis de uma arma do crime ou teste de ADN. Alega que as provas em que se baseou para o condenar não satisfaziam claramente o padrão “para além de qualquer dúvida razoável” exigido pelo código penal do Estado Demandado.
- *
92. O Estado Demandado alega que a alegação do Peticionário não tem fundamento; carecem de mérito e que o Peticionário deve fornecer prova cabal. O Estado Demandado alega que, durante o depoimento da PW1, ficou claro que a testemunha estava no local do crime, uma vez que ela testemunhou que gritou por ajuda quando encontrou o Peticionário e o seu irmão a baterem na sua mãe e, mais tarde, a tentarem queimá-la viva com folhas de bananeira para ocultar as provas.
93. O Estado Demandado alega que o tribunal de primeira instância estava ciente dos riscos de basear o seu julgamento no depoimento de uma única testemunha e estava convencido de que a testemunha dizia a verdade. O

Estado Demandado sustenta que, apesar da regra de que a corroboração deve ser sempre exigida em todos os casos que envolvam depoimento da vítima no leito da morte, a condenação com base no depoimento de uma única testemunha não pode ser excluída se o tribunal estiver plenamente convencido de que a testemunha está a dizer a verdade. O Estado Demandado alega que, com este tipo de testemunho, havia provas suficientes para o tribunal de primeira instância considerar ao tomar uma decisão sobre a questão da identificação visual.

94. No que diz respeito ao depoimento da vítima no leito da morte, o Estado Demandado alega que a falecida também disse ao seu marido que o Peticionário a tinha agredido e que o tribunal de primeira instância considerou que a pessoa falecida mencionou os seus agressores como sendo o Peticionário e o seu irmão. O Estado Demandado argumenta que as provas eram claras e, após a devida avaliação, o Tribunal Superior considerou-as suficientes para justificar uma condenação. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso também considerou as provas registadas e considerou que eram suficientes para manter a decisão do Tribunal Superior. Com base nas provas produzidas em tribunal e nas apresentadas pela defesa, o Tribunal acabou por considerar que a Acusação tinha provado o seu caso para além de qualquer dúvida razoável e condenou o Peticionário. O Estado Demandado argumenta que as alegações do Peticionário não têm mérito e pleiteia que sejam julgadas improcedentes por falta de mérito.

95. Nos termos da alínea b), n.º 1 do artigo 7º da Carta, qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja ouvida e o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada por um tribunal competente.
96. O Tribunal observa que o direito a um julgamento justo “exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de

prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis”.³⁹ Tal como este Tribunal também concluiu no processo *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, o princípio de que uma condenação penal deve ser “estabelecida com certeza” é fundamental, especialmente em casos em que a pena de morte é aplicada.⁴⁰

97. O Tribunal recorda também a sua posição no processo *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, em que considerou que os tribunais nacionais possuem uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de um determinado elemento de prova. Enquanto tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.⁴¹
98. Tendo observado isso, o Tribunal reitera também a sua posição, de que embora não possua o poder de avaliar questões probatórias que foram decididas pelas instâncias judiciais nacionais, detém sim o poder de determinar se a avaliação das provas pelos tribunais nacionais está em conformidade com as disposições relevantes dos instrumentos internacionais de direitos humanos.⁴²
99. Relativamente à alegação do Peticionário de que a sua condenação se baseou em provas que não são fortes nem credíveis, os autos perante o Tribunal mostram que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso se basearam na prova de um depoimento no leito de morte feita pelo falecido a várias pessoas, incluindo três (3) testemunhas de acusação, juntamente com a identificação visual.⁴³

³⁹ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 174; *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 70 e *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 67.

⁴⁰ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 72.

⁴¹ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 TADHP 218, § 65 e *Wanjara & ors James Wanjara & 4 ors c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, § 78.

⁴² *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 61; *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66 e *Jonas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 69.

⁴³ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo de Sessão Criminal n.º 61 de 2008acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba, 14 de Dezembro de 2012, página 12 e *Dominick Damian c.*

100. Relativamente à identificação visual, tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso, depois de terem tomado conhecimento dos perigos da prova de identificação visual, consideraram que PW1 identificou o Peticionário porque as condições eram favoráveis. Os tribunais nacionais tiveram em conta que PW1 conhecia o arguido há bastante tempo e era uma cara familiar, que falou com o arguido e o seu irmão de perto e que o incidente aconteceu quando era de dia.⁴⁴ Os mesmos tribunais verificaram que todas as circunstâncias de possíveis erros foram excluídas e que a identidade do arguido foi estabelecida com certeza.
101. No que diz respeito o depoimento no leito de morte da falecida, os tribunais nacionais avaliaram o depoimento de duas (2) testemunhas, ou seja, PW2 e PW3, e ficaram convencidos de que a pessoa falecida mencionou o Peticionário e o seu irmão como seus agressores.⁴⁵ Consta dos autos que tanto a PW2 como a PW3 perguntaram à falecida quem eram os seus agressores e ela mencionou o Peticionário e o seu irmão, tendo a PW1 também testemunhado que escutou a pergunta e a resposta da falecida. Além disso, tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso concordaram que a conduta do Peticionário ao fugir da aldeia, tal como afirmado pelo seu próprio pai, PW3, constitui prova suficiente para corroborar o depoimento no leito de morte.⁴⁶ Os autos mostram, portanto, que as provas foram avaliadas de forma justa e que eram sólidas e credíveis para justificar uma condenação.
102. Além disso, quanto à alegação do Autor de que as autoridades do Ministério Público do Estado Demandado não corroboraram ou avaliaram adequadamente os depoimentos contraditórios de testemunhas oculares usados para identificá-lo como o agressor, este Tribunal não encontra

A República, Recurso Criminal n.º 154 de 2013, Acórdão do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Bukoba, 17 de Março de 2014, página 1.

⁴⁴ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 12-16 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 4-5.

⁴⁵ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 17-19 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 5-6.

⁴⁶ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 19 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 5-6.

nenhum erro manifesto quanto à forma como os tribunais nacionais trataram as provas de identificação e o depoimento no leito de morte. O Tribunal reitera a sua posição de que quando a identificação visual ou vocal é usada como prova para condenar um indivíduo, todas as circunstâncias de possíveis erros devem ser acauteladas e a identidade do suspeito deve ser estabelecida com rigorosa exactidão.⁴⁷ No caso em apreço, tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso, depois de terem tomado conhecimento dos perigos da identificação visual, consideraram que o Peticionário foi correctamente identificado, tal como acima referido. Os tribunais nacionais também observaram que, considerando os fortes elementos de prova constantes dos autos, a corroboração adicional não era necessária.

103. Este Tribunal está ciente da alegação do Peticionário de que PW1 e PW2 apresentaram provas contraditórias sobre o seu paradeiro após o incidente. A este respeito, o Tribunal observa que tanto o Tribunal Superior quanto o Tribunal de Recurso examinaram as alegações e as provas a si apresentadas e concluíram que não havia contradição substancial nas provas aduzidas pela acusação.

104. No que respeita à alegação do Autor de que o Ministério Público não apresentou qualquer prova forense, os autos perante este Tribunal mostram que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso se basearam nas provas de três (3) testemunhas e na declaração da vítima no leito da morte. Os tribunais nacionais avaliaram os factos e as provas e concluíram que existiam fortes indícios nos autos que justificavam uma condenação.⁴⁸ Os acórdãos dos tribunais nacionais revelam que a PW1 fez um relato claro do incidente e testemunhou que viu o Peticionário e o seu irmão a agredirem a falecida com paus.⁴⁹

⁴⁷ *Ivan c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 64 e *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 96.

⁴⁸ *República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 15-16 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 7.

⁴⁹ *República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal N.º 61 de 2008, *ibid*, páginas 2-3 e *Dominick Damian c. A República*, Recurso Criminal N.º 154 de 2013, *ibid*, páginas 4.

105. À luz do acima exposto, este Tribunal considere que a forma como os tribunais Doméstico avaliaram as provas apresentadas, bem como o peso que lhes atribuíram, não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário em relação ao Peticionário.

106. O Tribunal, portanto, julga improcedente as alegações do Peticionário de que o seu direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente foi violado e considera que o Estado Demandado não violou a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

iv. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal justo

107. O Peticionário alega que o tribunal de primeira instância participou no contra-interrogatório de testemunhas, cujo objectivo, conforme disposto na legislação do Estado Demandado, é permitir que um oponente ponha em causa a credibilidade das testemunhas, comprometendo o seu carácter, e obter respostas que possam incriminá-lo ou expô-lo, directa ou indirectamente, a uma pena ou perda. O Peticionário alega que, durante o contra-interrogatório das testemunhas no seu processo, o tribunal de primeira instância adoptou uma postura contra si, actuando como um segundo promotor e violando seu direito a um julgamento justo

108. O Estado Demandado não respondeu especificamente a esta alegação, mas sustentou, de um modo geral, que os direitos do Peticionário ao abrigo da Carta e da Constituição foram plenamente respeitados e protegidos.

109. O Tribunal observa que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º dispõe que:

“Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Isto compreende o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial.”

110. Este Tribunal considerou que “a imparcialidade, na aceção da alínea d) do nº 1 do artigo 7.º da Carta, deve ser entendida como a ausência de parcialidade ou preconceito na apreciação de um caso em tribunal. Como tal, a parcialidade não pode ser presumida e deve ser irrefutavelmente provada pela parte que a alega”.⁵⁰
111. O Tribunal recorda a sua posição no processo *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, segundo a qual a obrigação de imparcialidade dos assessores se estende à parcialidade dos juizes, ou à sua aparência de imparcialidade, que pode pôr em causa a exactidão das conclusões factuais dos juizes e a credibilidade global dos tribunais.⁵¹ O Tribunal observa ainda a posição dos tribunais nacionais do Estado Demandado relativamente a função dos assessores em processos criminais, conforme estabelecido em *Mapuji Mtogwashinge c. A República* onde o Tribunal de Recurso da Tanzânia afirmou que a função dos juizes é colocar questões às testemunhas para esclarecimento e não para contra-interrogar, uma vez que o objectivo do contra-interrogatório é “contradizer, enfraquecer ou lançar dúvidas sobre a exactidão do depoimento da testemunha durante o interrogatório principal.”⁵²
112. O Tribunal constata, com base nos autos do processo do Tribunal Superior, que as perguntas feitas pelos assessores não foram registadas, tendo apenas sido registadas as respostas das testemunhas. Tal como salientado no processo *Mapuji Mtogwashinge c. República*, os assessores não estão impedidos de interrogar as testemunhas para garantir clareza. Além disso, o Tribunal constata, com base nos autos, que nada indica que as perguntas feitas pelos assessores tenham contradito ou enfraquecido os depoimentos das testemunhas. Além disso, as respostas das testemunhas registadas confirmaram a informação que as três testemunhas já tinham dado nos

⁵⁰ *Fidèle Mulindahabi c. República do Ruanda* (acórdão), supra, § 70; *Umuhoza c. Ruanda* (mérito), supra, §§ 103 e 104; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, § 124.

⁵¹ *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), §§ 93- 99.

⁵² *Mapuji Mtogwashinge c. A República* (Recurso Criminal n.º 97 de 2015 (não comunicado).

seus depoimentos.⁵³ Por conseguinte, não se pode dizer, como alega o Peticionário, que o tribunal de primeira instância violou os seus direitos devido ao facto de os assessores terem interrogado as testemunhas. Tal como o Tribunal estabeleceu anteriormente no presente acórdão, a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário em detrimento do Peticionário.

113. Consequentemente, o Tribunal julga improcedentes as alegações do Peticionário de que o Estado Demandado não organizou um julgamento isento de parcialidade, seja real ou aparente, e considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal imparcial, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

B. Alegada violação do direito à vida

114. O Peticionário alega que a violação de vários direitos a um julgamento justo no decurso do processo que levou à sua condenação tornou a aplicação da pena de morte uma violação do direito à vida.
115. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, ao impor a pena de morte obrigatória sem ter em devida consideração as circunstâncias pessoais do infractor e o crime infração em particular, incluindo os seus elementos agravantes ou atenuantes específicas. O Peticionário alega que o Estado Demandado impôs a pena de morte exclusivamente com base em sua natureza obrigatória na lei municipal, quando tal pena não era justificada nem compatível com seu direito à vida, considerando seu bom carácter e a ausência de antecedentes criminais. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado também não conseguiu provar que impôs a pena de morte porque o crime era de natureza muito grave e o seu caso era o mais raro dos casos raros.

⁵³ *A República c. Dominick S/O Damian*, Processo Criminal n.º 61 de 2008, *supra*, páginas 10-13, 15-17 e 19-21.

116. O Estado Demandado não apresentou a sua resposta a estas alegações.

117. O Artigo 4.º da Carta prevê que:

Os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito.

118. O Tribunal observa que o Peticionário invoca três fundamentos relacionados com a alegada violação do direito à vida devido à imposição obrigatória da pena de morte, nomeadamente, a natureza do crime e as circunstâncias do infrator, a legalidade da sentença e o cumprimento das garantias de um processo justo durante o julgamento. O Tribunal considera que estes fundamentos se resumem à questão de saber se a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta.

119. Relativamente à privação arbitrária do direito à vida, plasmados no artigo 4.º da Carta, o Tribunal recorda a sua posição coerente, exemplificada no processo *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia*. No referido acórdão, o Tribunal considerou que a imposição obrigatória da pena de morte é arbitrária e, por isso, viola o direito à vida, quando i) não está prevista na lei; ii) não é aplicada por um tribunal competente; e iii) não resulta de um processo que se coadune com um julgamento justo, nomeadamente porque priva o oficial de justiça do poder discricionário de considerar as circunstâncias próprias do crime e do infrator.⁵⁴

120. O Tribunal observa que o Peticionário na presente Petição não contesta o poder dos tribunais nacionais de impor a pena de morte. As suas alegações giram em torno das questões da legalidade da sentença de morte

⁵⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 99-100.

obrigatória e se a sua imposição estava em conformidade com um julgamento justo, nomeadamente se o oficial de justiça teve margem de manobra para considerar circunstâncias peculiares ao caso. O Tribunal examinará estas duas questões uma de cada vez.

121. No que diz respeito as condições de legalidade, o Tribunal nota que a pena de morte está prevista no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado. O requisito de que a pena esteja prevista em lei está, portanto, satisfeito. O Tribunal considera que, embora o Peticionário pareça também contestar a legalidade da imposição obrigatória da pena de morte à luz do direito internacional, as suas alegações a este respeito giram antes em torno da gravidade do crime e das circunstâncias específicas do infractor. Assim, a contestação não incide sobre a legalidade da imposição obrigatória da pena de morte, mas sim sobre a exigência de equidade na imposição da referida pena, que será analisada posteriormente.
122. No que se refere à realização de um julgamento justo, o argumento do Peticionário é duplo: primeiro, se a imposição obrigatória considerou a natureza do crime, e segundo, se levou em conta as circunstâncias dos infractores
123. Quanto à natureza do crime, o Tribunal observa a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado não provou que o crime no seu caso era de tal gravidade que justificasse a imposição obrigatória da pena de morte.
124. O Tribunal toma nota do n.º 2 do artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que estabelece que “Nos países que não tenham abolido a pena de morte, esta só pode ser aplicada aos crimes mais graves, de acordo com a lei em vigor no momento da prática do crime e não contrária às disposições do presente Pacto e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio...”.
125. No processo *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal considerou que a pena de morte deve ser excepcionalmente “reservada

apenas para os crimes mais hediondos cometidos em circunstâncias com agravantes graves ”.⁵⁵

126. O Tribunal toma ainda nota da jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos sobre a gravidade de uma infração que justifica a imposição da pena de morte obrigatória. Por exemplo, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) considerou que a privação intencional e ilícita da vida de outrem pode e deve ser reconhecida e tratada com base em vários factores que correspondem à ampla gama de gravidade dos factos que a rodeiam, tendo em conta as diferentes facetas que podem ser tidas em conta, tais como uma relação especial entre o autor do crime e a vítima, os motivos do comportamento, as circunstâncias em que o crime é cometido e os meios utilizados pelo autor do crime. A CIDH considerou que a abordagem permite uma avaliação gradual da gravidade do crime, de modo a que esta tenha uma relação adequada com os níveis graduais de gravidade da pena aplicável.⁵⁶

127. No processo *S c. Makwanyane*, o Tribunal Constitucional da África do Sul resumiu a situação da seguinte forma: “A pena de morte só deve ser imposta nos casos mais excepcionais, em que não exista uma perspectiva razoável de correcção e em que os objectivos da pena não possam ser adequadamente alcançados por qualquer outra pena”.⁵⁷ Adicionalmente, no processo *Mitcham e Outros c. Director da Polícia Judiciária*, o Tribunal de Recurso das Caraíbas Orientais decidiu que “o ónus da prova na audiência de condenação recai sobre a acusação e o padrão de prova deve ser além da dúvida razoável”⁵⁸

128. O Tribunal observa que, tal como sublinhado na sua jurisprudência anteriormente mencionada, a imposição obrigatória da pena de morte, tal

⁵⁵ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 66.

⁵⁶ *Boyce et al. c. Barbados*, Excepções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 20 de Novembro de 2007. Série C n.º 169, pars. 46-63 e *Hilaire, Constantine, e Benjamin et al. c. Trinidad e Tobago*, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 21 de Junho de 2002. Série C No. 94, para. 106.

⁵⁷ *S c. Makwanyane*, Processo n.º CCT/3/94, Acórdão de 6 de Junho de 1995, parágrafo 46.

⁵⁸ *Mitcham & Ors c. DPP*, Crim. Pet. N.ºs 10-12 de 2002, Tribunal de Recurso das Caraíbas Orientais, parágrafo 2.

como aplicada ao abrigo da lei do Estado Demandado, é arbitrária na aceção do artigo 4.º da Carta, uma vez que priva o oficial de justiça do poder discricionário de considerar as circunstâncias específicas de casos particulares, incluindo se tais casos se enquadram na classificação dos casos mais raros em que a pena de morte pode ser legalmente imposta. Como resulta das alegações das partes na presente Petição, os tribunais de primeira instância não tiveram a margem de manobra para examinar se a gravidade do crime justificava a sentença que foi aplicada. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário ao não ter em conta a natureza do crime.

129. No que diz respeito à situação do infractor, este Tribunal recorda que, tal como foi considerado no acórdão *Rajabu* acima citado, a imposição obrigatória da pena de morte, tal como previsto no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, não cumpre os requisitos de um processo justo, uma vez que retira o poder discricionário de um oficial de justiça para impor uma sentença com base nas circunstâncias individuais de uma pessoa condenada.⁵⁹ No processo *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal examinou se o Peticionário tinha sofrido distúrbios pós-traumáticos antes de cometer o crime e se sofria de insanidade no momento do crime.⁶⁰ O Tribunal recorda que, tal como estabelecido na sua jurisprudência, um sistema de pena capital obrigatória priva o arguido do direito mais fundamental, o direito à vida, sem considerar se esta forma excepcional de punição é apropriada nas circunstâncias do seu caso.⁶¹

130. O Tribunal também toma conhecimento da jurisprudência internacional no que diz respeito à consideração das circunstâncias do infrator na imposição da pena de morte obrigatória. No processo *Dial e Outros c. Trinidad e*

⁵⁹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 110.

⁶⁰ *Msuguri c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 66-72.

⁶¹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 109 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, §§ 124-125.

Tobago, a CIDH considerou que, quando certas leis tornam obrigatória a imposição automática de uma pena de morte, tal não permite que os tribunais de julgamento considerem as circunstâncias particulares do arguido, incluindo o seu registo criminal.⁶² O Tribunal Superior do Malawi, no processo *Kafantayeni e Outros contra Procurador-Geral*, declarou que, num processo com pena de morte, o direito a um julgamento justo exige que os infractores sejam autorizados a apresentar atenuantes relevantes para as circunstâncias individuais do crime ou do infractor.⁶³

131. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Peticionário alega que o Estado Demandado impôs a pena de morte sem considerar as suas circunstâncias no que diz respeito ao seu bom carácter e à ausência de antecedentes criminais. O Tribunal considera que, como princípio geral e por uma questão de justiça natural e equidade, a imposição de penas, especialmente de uma pena tão séria e grave como a pena de morte, deve sempre envolver a possibilidade de atenuação. O Tribunal considera que os elementos de bom carácter e a ausência de antecedentes criminais invocados pelo Peticionário na presente petição se enquadram na categoria de circunstâncias que se aplicam às penas atenuantes. Por conseguinte, ao não tomar em consideração estes factores, o processo que conduziu à imposição obrigatória da pena de morte no presente caso não respeitou o requisito de equidade. Isto porque a lei retira ao tribunal de primeira instância o poder discricionário de examinar as circunstâncias próprias do caso em apreço, incluindo as relativas ao autor e ao crime.

132. No caso em apreço, o Tribunal considera que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, e conforme aplicado automaticamente pelo Tribunal Superior no caso do Peticionário, é arbitrária, uma vez que não cumpre o

⁶² *Dial et al. c. Trinidad e Tobago*, Acórdão de 21 de Novembro de 2022 (méritos e reparações), parágrafo 48.

⁶³ *Kafantayeni e Outros c. Procurador-Geral*, Processo Constitucional n.º 12 de 2005 (não comunicado). Vide também, *Procurador Geral c. Susan Kigula e 417 Outros*, Recurso Constitucional No. 03 de 2006 (Tribunal Supremo do Uganda), §§ 63-64; *Mutiso c. República*, Pet. Crim. No. 17 de 2008 em 8, 24, 35 (30 de Julho de 2010) (Pet Ct. Quénia).

requisito de equidade estabelecido no artigo 4.º da Carta em violação do direito a vida.

133. O Tribunal, portanto, considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, devido à imposição arbitrária da pena de morte, uma vez que o oficial de justiça não teve poder discricionário para ter em conta a natureza do crime e as circunstâncias do infractor na imposição obrigatória da pena de morte.

C. Alegada violação do direito à dignidade

134. O Peticionário alegou uma violação do seu direito à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, através da aplicação da pena de morte, que constitui um tratamento cruel e desumano.

135. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a essas alegações.

136. O Tribunal observa que o artigo 5.º da Carta dispõe que:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

137. No processo *Ally Rajabu e Outros contra a República Unida da Tanzânia*, este Tribunal declarou que muitos dos métodos utilizados para aplicar a pena de morte podem constituir tortura, bem como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, devido ao sofrimento intrínseco a esses métodos. Este Tribunal considerou que o enforcamento de uma pessoa é

um desses métodos intrinsecamente degradantes.⁶⁴ O Tribunal também recorda a sua posição no caso *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, em que considerou que a execução da pena de morte por enforcamento viola a dignidade da pessoa humana, infringindo a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶⁵

138. O Tribunal reitera a sua posição de que, de acordo com a lógica inerente à proibição de métodos de execução que equivalem a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a prescrição deve ser que os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível, nos casos em que a pena de morte é permitida.⁶⁶ Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, o Tribunal considera que, enquanto o método de execução dessa pena, ou seja, o enforcamento, viola inevitavelmente a dignidade da pessoa no que diz respeito à proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶⁷ O Tribunal considera que estas conclusões se aplicam à presente Petição.

139. Face ao exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, plasmados artigo 5.º da Carta relativo à aplicação da pena de morte por enforcamento.

VIII. DAS REPARAÇÕES

140. Nas suas observações sobre reparações, o Peticionário pleiteia que o Tribunal condene o Estado Demandado a:

- i. Revogar a sentença de morte e retirá-lo do corredor da morte;
- ii. Alterar as suas leis para garantir o respeito pelo direito à vida;

⁶⁴ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 118-119.

⁶⁵ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 136.

⁶⁶ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 118.

⁶⁷ *Ibid*, §§ 119-120.

- iii. Ordenar a sua libertação da prisão, uma vez que um novo julgamento apresentaria dificuldades práticas, considerando o tempo decorrido desde o alegado crime, e, seria extremamente injusto mantê-lo detido enquanto aguarda um novo julgamento, dado o longo período de tempo já passado na prisão.
- iv. Pagar uma indemnização no montante que o Tribunal considerar adequado. Alega que enfrentou grandes desafios em decorrência da violação dos seus direitos ao abrigo da Carta e dos doze (12) anos de prisão subsequentes, incluindo sete (7) anos no corredor da morte, o que também afectou gravemente a sua vida familiar.

141. Em resposta às alegações do Peticionário sobre reparações, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal nos seguintes termos:

- i. Que o Peticionário continue a cumprir a sua pena; e
- ii. Que sejam indeferidos todos os pedidos formulados pelo Peticionário.

142. O Tribunal relembra que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos humanos ou dos povos, decretará medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa compensação ou de indemnização.

143. O Tribunal considera que tal como tem determinado de forma consistente, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve, primeiro, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito e deve ser estabelecida a causalidade entre pelo acto ilícito e o alegado dano.⁶⁸ Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido.

⁶⁸ XYZ c. República do Benin (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158, e Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

Também é evidente que recai sobre o Peticionário o ónus de provar as alegações feitas.⁶⁹

144. Na presente Petição, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e o direito à dignidade, garantidos pelos artigos 4.º e 5.º da Carta, respectivamente. O Tribunal, portanto, considera que a responsabilidade do Estado Demandado foi estabelecida. O Peticionário tem, por conseguinte, direito a reparações proporcionais à extensão das violações verificadas.

A. Reparções Pecuniárias

i. Danos materiais

145. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.⁷⁰ Além disso, este Tribunal concluiu na sua jurisprudência que recai sobre Peticionário o ónus de apresentar provas para fundamentar as suas alegações de danos materiais.⁷¹

146. No caso em apreço, o Peticionário pede simplesmente ao Tribunal que conceda uma indemnização no montante que o Tribunal considerar adequado. Não especifica a natureza dos danos materiais que sofreu e como esse dano está relacionado com a violação dos seus direitos que são estabelecidos no n.º 5 do artigo 7.º da Carta. Em todo o caso, o Peticionário não fundamenta os seus pleitos com a prova dos danos sofridos.

⁶⁹ *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 141; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

⁷⁰ *Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, §15 e *Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

⁷¹ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 122; *Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 97 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 15.

147. Por conseguinte, diante destas circunstâncias, o Tribunal não concede ao Peticionário, uma indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

148. Embora não se refira especificamente a danos morais, o Peticionário pleiteia ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar reparações no montante que o Tribunal considerar adequado pelos graves desafios que enfrentou em decorrência da violação dos seus direitos ao abrigo da Carta. O Peticionário também alega que enfrentou grandes desafios em decorrência da violação dos seus direitos ao abrigo da Carta e dos doze (12) anos de prisão subsequentes, incluindo sete (7) anos no corredor da morte, o que também afectou gravemente a sua vida familiar.

149. O Tribunal observa que o dano moral é aquele que resulta do sofrimento, da angústia e da alteração das condições de vida da vítima e da sua família.⁷² Conforme estabelecido no presente acórdão, o Peticionário sofreu diversas violações que, por sua própria natureza, envolvem danos morais. Estas incluem a imposição da pena de morte obrigatória, o corredor da morte, todas elas agravadas por circunstâncias gerais desumanas e degradantes. O Tribunal observa ainda que, na presente Petição, embora a sentença de morte ainda não tenha sido executada, o Peticionário sofreu inevitavelmente danos devido às violações estabelecidas causadas pela própria imposição da pena de morte obrigatória.

150. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais porque a pressuposto é de que sofreu alguma forma de dano moral devido às violações acima mencionada. O Tribunal decidiu que a avaliação do quantum para danos morais deve ser realizada de maneira equitativa, levando em consideração

⁷² *Mtikila v. Tanzânia* (reparações), *supra* § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 150 e *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 38.

as circunstâncias específicas do caso.⁷³ A prática do Tribunal, nessas circunstâncias, é conceder um valor fixo de indemnização como ressarcimento de danos morais.⁷⁴

151. Á luz do exposto, e tendo em conta outros casos semelhantes envolvendo o Estado Demandado,⁷⁵ o Tribunal atribui ao Peticionário a quantia de trezentos mil xelins (TZS 300.000) a título indemnização por danos morais.

B. Reparações não pecuniárias

152. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte, ordene a sua retirada do corredor da morte e a sua libertação da prisão. Pleiteia ainda que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que altere a disposição da sua lei sobre a pena de morte obrigatória para garantir o respeito pela vida.

153. O Estado Demandado, por seu lado, pede ao Tribunal que ordene que todas as medidas solicitadas pelo Peticionário sejam recusadas.

i. Alteração da legislação para garantir o respeito pela vida e a dignidade

154. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que altere as suas leis para garantir o respeito pelo direito à vida.

155. O Tribunal recorda a sua posição em acórdãos anteriores relativos à imposição obrigatória da pena de morte, nos quais ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para eliminar do seu Código Penal a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de

⁷³ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

⁷⁴ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 177.

⁷⁵ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 153; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações) § 86.

morte.⁷⁶ O Tribunal observa que, até à data, emitiu várias ordens idênticas para a retirada da pena de morte obrigatória, que foram emitidas em 2019, 2021, 2022 e 2023; no entanto, até à data do presente acórdão, o Tribunal não tem qualquer informação de que o Estado Demandado tenha implementado as referidas ordens.

156. O Tribunal observa que, no presente acórdão, considerou que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida garantido pelo artigo 4.º da Carta e, por conseguinte, considera que a referida pena deve ser retirada dos registos do Estado Demandado no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente acórdão.

157. Do mesmo modo, nos seus acórdãos anteriores⁷⁷, este Tribunal considerou que a verificação de uma violação do direito à dignidade devido à utilização do enforcamento como método de execução da pena de morte justificava uma ordem para que o referido método fosse suprimido dos registos do Estado Demandado. À luz das conclusões do presente Acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para suprimir o “enforcamento” das suas leis como método de execução da pena de morte, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão.

ii. Nova audiência

158. O Peticionário alega que, embora o procedimento normal em caso de violação do direito a um julgamento justo seja a reabertura do processo de defesa ou a realização de uma nova audiência, no seu caso, um novo julgamento apresentaria dificuldades práticas significativas, devido ao tempo decorrido desde a alegado crime e seria flagrantemente injusto

⁷⁶ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 166; *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 128; *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 207 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 170.

⁷⁷ *Deogratius Nicholas Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 111, 112, 118; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações) § 94.

mantê-lo em prisão preventiva enquanto aguarda uma nova audiência, considerando o extenso período de tempo em que já esteve detido.

159. O Tribunal considera que, embora o Peticionário afirme que não pretende a reabertura do processo de defesa ou um novo julgamento, é do interesse da justiça que seja proferida uma decisão conexa para dar efeito à decisão conexa de suprimir a disposição interna relativa à pena de morte obrigatória. O Tribunal reitera a sua posição anterior de que as violações no caso do Peticionário não tiveram impacto na sua culpa e condenação, e que a sentença é afectada apenas na medida da natureza obrigatória da pena. O Tribunal considera que, a este respeito, se justifica um recurso.
160. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para a reapreciação do caso sobre a condenação do Peticionário através de um processo que não permita a imposição obrigatória da pena de morte, ao mesmo tempo que mantém o pleno poder discricionário do oficial de justiça.

iii. Restituição e libertação

161. O Peticionário pede que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte.
162. O Peticionário pleiteia que o Tribunal ordene que o Estado Demandado proceda a sua libertação da prisão. Alega que um novo julgamento estaria repleto de dificuldades práticas, dado o tempo decorrido desde o alegado crime, pelo que a solução adequada seria a sua libertação da prisão.
163. Relativamente ao pedido de revogação da sentença, o Tribunal decidiu que despachos tais como a revogação da pena de morte devem ser determinados casos a caso, tendo em devida consideração principalmente

a proporcionalidade entre a medida pretendida e a extensão da violação estabelecida.⁷⁸

164. No presente caso, o Tribunal concluiu que a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte no ordenamento jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida protegido pelo artigo 4.º. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que revogue a pena de morte no caso do Peticionário e o retire do corredor da morte até à reapreciação ordenada acima.

165. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal recorda a sua posição no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, em que decidiu que:

O Tribunal só pode ordenar a libertação se “um Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça.”⁷⁹

166. O Tribunal observa que as violações constatadas no presente acórdão não têm impacto na culpa e condenação do Peticionário, sendo a condenação afectada apenas no que diz respeito à natureza obrigatória da pena. A prática do crime, tal como decidido pelos tribunais nacionais, não foi, portanto, afectada no processo perante este Tribunal. Além disso, o despacho proferido acima para a reapreciação do processo do Peticionário relativamente à sentença implica que ele permaneça em prisão preventiva enquanto aguarda a conclusão do referido processo. Por conseguinte, o pedido de libertação é julgado improcedente.

⁷⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 156.

⁷⁹ *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 202; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 82 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 165.

iv. Publicação do Acórdão

167. Embora o Peticionário não tenha apresentado qualquer pedido de publicação do presente acórdão, nos termos do artigo 27.º do Protocolo e dos seus poderes inerentes, o Tribunal considerará esta medida. Nos seus acórdãos anteriores, o Tribunal ordenou *suo motu* a publicação dos seus acórdãos após ter em conta as circunstâncias dos processos.⁸⁰

168. O Tribunal observa que, na presente Petição, a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte vai para além do caso individual do Peticionário. O Tribunal observa que as ameaças à vida associadas à pena de morte obrigatória permanecem vivas no Estado Demandado e, como já foi referido, o Tribunal não tem informações de que as suas decisões anteriores a este respeito tenham sido implementadas. Além disso, a garantia do direito à vida é um direito supremo na Carta. Tendo em conta o que precede, o Tribunal ordena a publicação do presente acórdão.

v. Implementação e submissão de relatórios

169. As Partes não submeteram pleitos específicos no que respeita à aplicação e à submissão de relatórios.

170. A justificação dada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão, apesar de as partes não terem apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à submissão de relatórios. Especificamente em relação à implementação, o Tribunal observa que nos seus acórdãos anteriores que ordenou que fosse revogada a disposição relativa à pena de morte

⁸⁰ *Mwita c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, §§ 175-176; *Rajabu e outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 165 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 208-210.

obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado a implementar as decisões no prazo de um (1) ano após a promulgação das mesmas.⁸¹

171. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte vai para além do caso individual do Peticionário e é de natureza sistémica. O mesmo se aplica à violação no que respeita à execução por enforcamento. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão no presente acórdão incide sobre um direito supremo da Carta, ou seja, o direito à vida.
172. Por conseguinte, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que apresente periodicamente um relatório sobre a execução do presente acórdão, em conformidade com o artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas adoptadas pelo Estado Demandado para eliminar a disposição impugnada do seu Código Penal.
173. O Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu qualquer informação sobre a implementação dos seus acórdãos em qualquer dos casos anteriores em que foi ordenada a revogação da pena de morte obrigatória e os prazos que o Tribunal estabeleceu já expiraram. Tendo em vista este fato, o Tribunal continua a considerar que as ordens são justificadas tanto como uma medida de protecção individual quanto como uma reafirmação geral da obrigação e da urgência que incumbem ao Estado Demandado de abolir a pena de morte obrigatória e de proporcionar alternativas a ela. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar um relatório sobre as medidas adoptadas para implementar este acórdão no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação deste acórdão.

⁸¹ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (méritos e reparações), §§ 142-146; *Rajabu c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 171 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

174. As Partes não apresentaram quaisquer argumentos relacionados às custas judiciais.

175. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estipula que “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.”

176. Não havendo nada na presente petição que justifique uma derrogação da disposição acima referida, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

177. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência

- i. *Nega provimento à excepção à competência em razão da matéria;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega provimento à excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Quanto ao mérito

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido pelo alínea b), n.º 1 do artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito ao direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de defesa do Peticionário protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito à prestação de representação legal efectiva e à convocação de testemunhas adicionais;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a um julgamento justo, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito ao direito de ser julgado por um tribunal imparcial;

Por maioria de Nove (8) votos a favor e dois (2) contra (tendo o Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e Blaise TCHIKAYA apresentado uma declaração de voto de vencida),

- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, plasmado na alínea b), n.º 1 do artigo 7.º, da Carta, no que diz respeito ao direito de ser julgado, dentro um prazo razoável;

Por maioria de oito (8) Juízes a favor e dois (2) Juízes contra, tendo o Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e o Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA apresentado uma declaração de voto de vencida,

- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte, ao não permitir que os oficiais de justiça tivessem poder discricionário para ter em conta

a natureza do crime e a natureza do crime e as circunstâncias do infractor.

- x. Face ao exposto considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, plasmados artigo 5.º da Carta relativo à aplicação da pena de morte por enforcamento.

Por unanimidade,

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- xi. *Não concede* indemnizações por danos materiais;
- xii. *Concede* provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações por danos morais e concede-lhe a quantia de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000);
- xiii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (xii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, a fazer no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

Reparações não pecuniárias

- xiv. *Não concede* o pedido de libertação do Peticionário;
- xv. Ordena que o Estado Demandado revogue a pena de morte que foi imposta ao Peticionário e o retire do corredor da morte;
- xvi. *Ordena ao* Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação

do presente acórdão, para suprimir a imposição obrigatória da pena de morte das suas leis;

- xvii. *Condena ao Estado Demandado* que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente acórdão, para suprimir o “enforcamento” das suas leis como método de execução da pena de morte;
- xviii. *Ordena ao Estado Demandado* a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário do juiz;
- xix. *Ordena ao Estado Demandado* a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Ministério da Justiça e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.


No que respeita à implementação e submissão de relatório


- xx. *Ordena o Estado Demandado* que apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

No que respeita às custas

- xxi. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:


Modibo SACKO, Vice-Presidente; 


Ven. Ben KIOKO, Juiz 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 


Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 


Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA é anexada ao presente Acórdão.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração do Ven. Dumisa B. NTSEBEZA é anexada ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Quarto Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

